



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 17/08/2021 15:31 - PLEN
EMP 150 => PL 2337/2021
EMP n.150

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(DO SR. DEPUTADO JULIO LOPES)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 25 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.377, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 25 Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios.

§ 4º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.

§ 5º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.abnt.br/legis/legis/legis/camara.leg.br/CD211589391100>
Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

§ 6º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência prevista no inciso II do §3º do art. 25 do substitutivo ao PL nº 2337/2021, ao condicionar que o cotista não detenha mais do que 25% da totalidade de cotas dos rendimentos do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), destoa da realidade atual do mercado e impõe obstáculos, inclusive de ordem burocrática, ao desenvolvimento dessa indústria, cujo papel, de relevância, consiste em contribuir para o financiamento da atividade produtiva do país.

Desse modo, é meritória a mudança encampada pelo relator e traduzida na previsão, contida no substitutivo apresentado, de unificar a alíquota de Imposto de Renda incidente sobre as aplicações resgatadas, passando ela a ser de 15%. Todavia, a imposição de referida condição causará, em virtude da aplicação do regime anual de come-cotas, efeito deletério no mercado dos FIDC e na consecução de seus objetivos econômicos, uma vez que a maior parte desses fundos é constituída de créditos ilíquidos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. Julio Lopes PP/RJ

Apresentação: 17/08/2021 15:31 - PLEN
EMP 150 => PL 2337/2021

EMP n.150



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.camara.leg.br/CD211589391100>
Telefone: (61) 3215-5429

